



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.230

CONSULTA Nº 317-43.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Consulente:** Democratas (DEM) - Nacional, por seu presidente.

CONSULTA. DÉBITO DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO E CUMPRIMENTO ATÉ A DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.

2. Consulta respondida afirmativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de março de 2010.

AYRÉS BRITTO

– PRESIDENTE

MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Diretório Nacional do Partido Democratas nos seguintes termos (fl. 2):

A adesão e pagamento em dia das multas de natureza eleitoral por meio de parcelamento pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), que ainda não foram consolidadas (sic), satisfaz o quesito de quitação eleitoral para fins de registro de candidatura?

A Assessoria Especial (ASESP) informa às fls. 6-11.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

Quanto ao mérito, colho da informação da ASEP (fls. 8-10):

A certidão de quitação eleitoral é um documento público que atesta que o cidadão está no gozo dos seus direitos políticos, tendo em vista que cumpriu todas as suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, tais como a votação regular, o atendimento às convocações, a prestação de contas e o pagamento de multas.

Entretanto, cumpre informar que, nos casos de multa eleitoral, considera-se preenchido o requisito da quitação eleitoral se houver o parcelamento, pois, malgrado ainda não tenha ocorrido o pagamento integral do débito, firmou-se um acordo para pagamento diferido. Para tanto, o parcelamento deve ser anterior ao pedido de registro de candidatura.

Este é o entendimento já consolidado do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, conforme se depreende do RESPE nº 32.813,

---

<sup>1</sup> Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, Publicado na Sessão de 9.10.2008:

“(…) 2. O parcelamento de débito atinente à multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que esse parcelamento tenha sido obtido antes do pedido de registro de candidatura e estejam devidamente pagas as parcelas vencidas.”

No mesmo sentido, a Consulta n. 1.576, de relatoria do Ministro Felix Fischer, publicada no DJE em 21.5.2008:

“CONSULTA. SENADOR DA REPÚBLICA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PARCELAMENTO DE MULTA. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. A Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN.

2. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

3. **O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas.”**  
(grifado)

Cumprido observar, como bem mencionou ainda a Assessoria Especial (fl. 10), que o referido entendimento jurisprudencial recebeu guarida da Lei nº 12.034/2009 que, alterando a Lei nº 9.504/97, acrescentou ao seu art. 11 os §§ 7º e 8º<sup>2</sup> e conferiu tratamento legal ao conceito de quitação eleitoral, abrangendo expressamente os casos de parcelamento de dívida,

---

<sup>2</sup>Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

desde que sejam regularmente cumpridos e formalizados até a data do pedido de registro de candidatura.

Ante o exposto, acolho a sugestão da ASESP e voto no sentido de responder positivamente à consulta, nos seguintes termos:

O parcelamento de débitos oriundos da aplicação de multas eleitorais possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que requerido e regularmente cumprido até a data da formalização do pedido de registro de candidatura.



### EXTRATO DA ATA

Cta nº 317-43.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Democratas (DEM) - Nacional, por seu presidente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.3.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de 10/5/2010, pág. 32/33.</b></p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
---